

CONSTITUCIONALISMO DIALÓGICO CONTRA-HEGEMÔNICO E O SILENCIAMENTO DE OPRESSÕES INTERSECCIONAIS: O VOTO DO EX- MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO NA ADPF 527

Maria Eugenia Bunchaft 

Universidade Estácio de Sá – UNESA/RJ 

Gisele Guimarães Cittadino 

Pontifícia Universidade Católica do RJ – PUC/RJ 

Contextualização: Um dos temas jurídicos mais relevantes é a questão sobre a determinação do local de cumprimento de pena de pessoa transgênero, que não estaria mais dentro da discricionariedade do julgador, pois pressupõe uma investigação das circunstâncias fáticas relacionadas à proteção da liberdade sexual, da identidade de gênero, da integridade física e da vida das pessoas transgêneros encarceradas. Nesse sentido, em 2019, o ex-Ministro Luis Roberto Barroso concedeu medida cautelar na ADPF 527 para que pessoas transexuais ou travestis possam realizar a escolha de cumprir a pena em estabelecimentos femininos ou masculinos de modo compatível com sua identidade de gênero, garantindo a não discriminação por identidade de gênero e a dignidade humana.

Objetivos: Analisar as construções discursivas usadas no voto do ex-Ministro Barroso no julgamento da ADPF 527 à luz do Constitucionalismo Dialógico Contra-Hegemônico.

Método: O Método Neoiluminista Contra-Hegemônico de Cittadino e Bunchaft (método de abordagem) permitirá revelar estereótipos de gênero no voto do ex-Ministro Barroso. A pesquisa usa o método de análise de jurisprudência (método de procedimento). A técnica de pesquisa é a documentação indireta, por meio da pesquisa bibliográfica em artigos e livros que contemplem o marco teórico de Fraser, de Gramsci, de Post e Siegel. A pesquisa documental será utilizada para investigação jurisprudencial do julgamento da ADPF 527.

Resultados: Como resultado, sustenta-se, à luz do Constitucionalismo Dialógico Contra-Hegemônico, que não há uma porosidade à linguagem contra-hegemônica e universalista dos direitos humanos reivindicados por corpos transgressores. A invisibilidade interseccional é evidente.

Palavras-chave: STF; Gênero; Constitucionalismo Dialógico Contra-Hegemônico; Interseccionalidade; Fraser.

**CONSTITUCIONALISMO DIALÓGICO
CONTRAHEGEMÓNICO Y EL SILENCIAMIENTO DE LAS
OPRESIONES INTERSECCIONALES: EL VOTO DEL
EXMINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO EN LA ACCIÓN
DE INCUMPLIMIENTO DE PRECEPTO FUNDAMENTAL
N.º 527**

Contextualización: Una de las cuestiones jurídicas más relevantes en la actualidad es la determinación del lugar donde una persona transgénero cumplirá su condena. Esta decisión ya no queda sometida a la discrecionalidad del juez, pues exige una investigación de las circunstancias fácticas relacionadas con la protección de la libertad sexual, la identidad de género, la integridad física y la vida de las personas transgénero privadas de libertad. En este contexto, en 2019, el exministro Luís Roberto Barroso otorgó una medida cautelar en la Acción de Incumplimiento de Precepto Fundamental n.º 527, que permite a personas transgénero o travestis elegir si cumplirán su condena en centros penitenciarios femeninos o masculinos, de acuerdo con su identidad de género, garantizando así el principio de no discriminación por motivos de identidad de género y el respeto a la dignidad humana.

Objetivos: Analiza las herramientas discursivas utilizadas en el voto del exministro del Supremo Tribunal Federal de Brasil, Luís Roberto Barroso, en el juicio de la Acción de Incumplimiento de Precepto Fundamental n.º 527, a la luz del Constitucionalismo Dialógico Contrahegemónico.

Método: El Método Neoilustrado Contrahegemónico de Cittadino y Bunchaft (método de enfoque) permitirá revelar estereotipos de género en el voto del exministro en el juicio de la Acción de Incumplimiento de Precepto Fundamental n.º 527. La investigación utiliza el método de análisis jurisprudencial (método de procedimiento). La técnica de investigación es la documentación indirecta, a través de la revisión bibliográfica en artículos y libros que abarcan el marco teórico de Fraser, Gramsci, Post y Siegel. La investigación documental se utilizará para el análisis jurisprudencial del juicio de la en el juicio de la Acción de Incumplimiento de Precepto Fundamental n.º 527.

Resultados: Como resultado, se sostiene, a la luz del Constitucionalismo Dialógico Contrahegemónico, que no hay una porosidad institucional al lenguaje contrahegemónico y universalista de los derechos humanos reivindicados por cuerpos transgresores. La invisibilidad interseccional es evidente.

Palabras clave: Supremo Tribunal Federal de Brasil; Género; Constitucionalismo Dialógico Contrahegemónico; Interseccionalidad; Fraser.

**COUNTER-HEGEMONIC DIALOGICAL
CONSTITUTIONALISM AND THE SILENCING OF
INTERSECTIONAL OPPRESSIONS: FORMER JUSTICE
LUÍS ROBERTO BARROSO'S VOTE IN THE ACTION FOR
A BREACH OF A FUNDAMENTAL PRECEPT NUMBER
527**

Contextualization: One of the most relevant legal issues today concerns the determination of where a transgender person will serve their sentence. This decision is no longer subject to judicial discretion, as it requires an investigation of the factual circumstances related to the protection of sexual freedom, gender identity, physical integrity, and the lives of incarcerated transgender individuals. In 2019, former Justice Luís Roberto Barroso granted a precautionary measure in the Action for Breach of Fundamental Precept 527, allowing transgender and transvestite individuals to choose whether to serve their sentence in male or female prison facilities in accordance with their gender identity, thus ensuring the principle of non-discrimination based on gender identity and the respect for human dignity.

Objectives: Analyzes the discursive tools used in the vote of the Brazilian Supreme Court's former Justice, Luís Roberto Barroso, in the judgment of the Action for a Breach of a Fundamental Precept number 527 considering the Counter-Hegemonic Dialogical Constitutionalism.

Method: Cittadino and Bunchaft's Counter-Hegemonic Neo-Enlightenment Method (approach method) will reveal gender stereotypes in the vote of former Justice Luís Roberto Barroso in Action for a Breach of a Fundamental Precept number 527. The research uses the jurisprudence analysis method (procedural method). The research technique is indirect documentation, through bibliographic research in papers and books that include the theoretical framework of Fraser, Post and Siegel. The documentary research will be used for jurisprudential investigation on the judgment of Action for a Breach of a Fundamental Precept number 527.

Results: As a result, considering the Counter-Hegemonic Dialogical Constitutionalism, it is sustained that there is no institutional porosity to counter-hegemonic and universal language of human rights claimed for the transgressive bodies. Intersectional invisibility is evident.

Keywords: Brazilian Supreme Court; Gender; Counter-Hegemonic Dialogic Constitutionalism; Interseccionalidad; Fraser.

INTRODUÇÃO

Em sociedades latino-americanas que passaram por processos recentes de desdemocratização, os sistemas político-institucionais ainda se deparam com altos índices de violência contra a comunidade formada por pessoas trans, o que reflete uma homotransfobia enraizada em nossa cultura. Por outro lado, durante o governo Bolsonaro, o sistema político brasileiro também presenciou um grave confronto institucional entre os poderes, motivado pelos arroubos autocráticos do ex-Presidente da República, que desrespeitava a institucionalidade democrática do Estado de Direito, violando a independência, a harmonia entre os poderes e ameaçando o cumprimento das decisões judiciais. De fato, o ódio cibernético disseminado nas redes, implantado durante os anos Bolsonaro, ainda contribuiu para minar o valor epistêmico da democracia deliberativa. Esse ambiente hostil inspirou, por parte de determinados grupos terroristas, uma política beligerante em que desafetos políticos são atacados, grupos minoritários agredidos, e inimigos são artificialmente produzidos por meio da indústria de *fake news*.

Os eventos ocorridos em 8 de janeiro de 2023 revelaram ao mundo que a sociedade brasileira é marcada pela presença de movimentos conservadores de extrema-direita, cujas reivindicações não emancipatórias, racistas e homotransfóbicas estão na contramão da luta pelo respeito à alteridade e das pautas de defesa dos direitos humanos universais de grupos subalternizados. Em suma, tal temática remete à existência de movimentos sociais terroristas e de extrema direita, que se apropriam de discursos constitucionais não pluralistas e antidemocráticos para desestabilizar o nexos interno entre Democracia e Estado de Direito.

Partimos aqui de um modelo neoiluminista, que nos permita dar relevância aos discursos contra-hegemônicos pautados por princípios, perpassados tanto pela universalidade dos direitos humanos sensível à alteridade quanto pelo potencial de desconstrução de autocompreensões assimétricas e normalizadoras. Em outras palavras, afirma-se a necessidade de recuperar os compromissos humanistas da modernidade, insistindo na necessidade de constituição de arenas públicas de discussão e no respeito absoluto pela integridade do outro. Ao dar centralidade à intersubjetividade como chave interpretativa da convivência humana, o neoiluminismo une a ideia moderna de um sujeito com capacidade de autodeterminação à matriz psicanalista, segundo a qual somos capazes de nos apropriar reflexivamente daquilo que somos para que possamos projetar para o futuro aquilo que queremos ser. Isso não significa ignorar o peso dos legados culturais sobre as consciências individuais ou a extraordinária inércia que caracteriza a subalternidade de mundos concretos. Optar pela ideia de sujeitos autônomos, capazes de autorreflexão e crítica, é aqui o resultado de uma opção política.

Com o restabelecimento, a partir de 2023, do Ministério da Igualdade Racial, do Ministério das Mulheres e do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, as políticas de promoção de direitos em todos esses níveis voltam a se conectar por intermédio do trabalho da Secretaria dos Direitos das Pessoas LGBTQIAPN+. A estratégia do novo governo é a superação da crise de representatividade política por parte dos cidadãos, pois ao governo anterior interessava apenas a produção de sujeitos desprovidos de autorreflexão e crítica, que não mais deliberavam por meio de uma discussão racional, baseada no fluxo discursivo de argumentos, prevalecendo o antagonismo disruptivo nas redes. A estratégia da extrema-direita no Brasil, ao promover antagonismos e fomentar discursos de ódio direcionados à alteridade, esteve diretamente associada à deterioração da autorreflexão e da crítica, legitimando, assim, a retirada de direitos fundamentais.

Essa descaracterização do uso público da razão ensejava um déficit efetivo de participação democrática de parte da população, tanto na esfera pública informal quanto nos processos políticos decisórios. Em um contexto marcado pela produção artificial de bodes expiatórios, as pautas morais contrapostas aos direitos reivindicados pelo Movimento Trans assumiram especial relevância durante os anos Bolsonaro, permitindo a produção de alianças político-eleitorais com a base mais conservadora de seu eleitorado. Como assinala Biroli, o fechamento do espaço cívico foi acompanhado da ampliação da participação institucional de movimentos conservadores e religiosos, restringindo-se as pontes que viabilizavam a interlocução democrática com movimentos feministas e LGBTQIAPN+¹.

É precisamente em uma cultura política perpassada pela homotransfobia que foi proposta a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 527, que tratou do direito de transexuais femininas e de travestis de optarem pelo cumprimento de pena em presídios femininos ou masculinos. Como objetivo geral, o presente trabalho analisa as construções discursivas usadas no voto do então Ministro-relator, Luís Roberto Barroso, no julgamento da ADPF 527 à luz do Constitucionalismo Dialógico Contra-hegemônico. A análise do voto envolve um breve estudo sobre o conceito de interseccionalidade, que é constitutivo do idioma contra-hegemônico do Movimento Trans. Essa categoria analítica foi teorizada por Crenshaw e pesquisadoras inglesas, norte-americanas, canadenses e alemãs, ao longo da década de 1990, com base nas contribuições do Feminismo Negro, sendo recepcionada pela Teoria Crítica de Nancy Fraser.

Sustentam-se os seguintes objetivos específicos:

(1) Investigar a teoria do *Constitucionalismo Dialógico Contra-Hegemônico*, proposta por Bunchaft e Cittadino; (2) compreender a ideia de fusão dialógica contra-

¹ BIROLI, Flavia. Gênero, valores familiares e democracia. In: BIROLI, Flavia; MACHADO, Maria das Dores Campos; VAGGIONE, Juan Marco. **Gênero, Neoconservadorismo e Democracia**. São Paulo: Boitempo, 2020.

hegemônica; (3) desvendar a história processual e as principais questões jurídicas envolvidas na ADPF 527; (4) analisar o voto do então Ministro Barroso na ADPF 527 à luz do *Constitucionalismo Dialógico Contra-Hegemônico*; (5) estudar e contextualizar a concepção explicativa de interseccionalidade, teorizada por Fraser.

O principal problema enfrentado por este trabalho está vinculado ao seguinte questionamento: em que medida as tendências discursivas implícitas ao voto do ex-Ministro Luís Roberto Barroso na ADPF 527 reforçam o silenciamento de opressões interseccionais ou, ao contrário, descortinam uma porosidade institucional à linguagem contra-hegemônica e universalista dos direitos humanos reivindicados por corpos transgressores?

A pesquisa assume como pressuposto, e não como hipótese provisória, que a concepção explicativa de interseccionalidade, proposta por Fraser, em contraposição a Crenshaw, Collins, Davis e Kergoat, revela maior alcance teórico para desvendar as vulnerabilidades específicas de transexuais e travestis femininas encarceradas, submetidas a um sistema penal seletivo e opressivo. Sob esse prisma, demonstra como a transfobia é produzida simultaneamente com o classismo e o racismo, enquanto opressões ancoradas na ordem social capitalista.

Com efeito, como hipótese provisória, sustenta-se, à luz do *Constitucionalismo Dialógico Contra-Hegemônico*, que não houve, no voto do ex-Ministro Barroso, uma porosidade institucional à linguagem universalista dos direitos e ao idioma contra-hegemônico do Movimento Trans, tendo em vista a presença da invisibilidade interseccional expressa a partir de uma concepção explicativa.

A pesquisa usa o Método Neoiluminista Contra-Hegemônico, proposto por Cittadino e Bunchaft, que permitirá apurar estereótipos de gênero no voto do então Ministro-relator, Luis Roberto Barroso. De acordo com tal método, não basta descrever a jurisprudência do STF apenas como esta é, mas também como deveria ser, pois existem potenciais emancipatórios, inscritos na efetivação judicial de direitos humanos universalistas pela Corte, que não se realizaram, mas que podem estar em vias de efetivação.

A pesquisa usa o método de análise de jurisprudência (método de procedimento). A técnica de pesquisa é a documentação indireta, por meio da pesquisa bibliográfica em artigos e livros que contemplem o marco teórico de Fraser, de Gramsci, de Post, Siegel. Para além da pesquisa que contempla documentação indireta, a pesquisa documental nos permitirá analisar o voto do ex-Ministro Barroso na ADPF 527. Passa-se a analisar a teoria do *Constitucionalismo Dialógico Contra-Hegemônico*.

1 CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO, PARIDADE PARTICIPATIVA E CONSTITUCIONALISMO DIALÓGICO CONTRA-HEGEMÔNICO

A tensão que se estabelece entre constitucionalismo e democracia, analisada pelo *Constitucionalismo Democrático*, presume que “a Constituição e o Direito Constitucional são moldados em meio a interações discursivas entre o governo, o Congresso, as Cortes, as reivindicações dos movimentos sociais e os partidos políticos”². No âmbito dessa discussão, há autores, como Ginsburg, cujo foco se volta para os grupos que apostam na judicialização como uma garantia àqueles que perdem espaço no processo político, resguardando princípios democráticos e permitindo a não modificação de seu plano estratégico pelo grupo político vencedor³.

Em outra perspectiva, Hirschl sublinha o uso político das Cortes como instrumento de manutenção do *status quo*. Precisamente no regime de *apartheid*, a minoria branca investiu no processo político como meio de preservação do *status quo*, legitimando a supremacia do Parlamento, de modo que a emenda constitucional de 1958 inseriu uma proibição expressa ao controle de constitucionalidade⁴. Com o fim do regime de *apartheid*, a minoria branca apostou no Poder Judiciário e na garantia de direitos fundamentais, por meio do controle de constitucionalidade, com o objetivo de resguardar privilégios. A supremacia judicial substitui, assim, a supremacia parlamentar, revelando o uso político das Cortes como mecanismo de preservação do *status quo*⁵.

Já na perspectiva de Post e Siegel, “não há efetiva incompatibilidade entre o papel proativo do povo na delimitação do significado da Constituição e as virtudes ativas do Poder Judiciário na efetivação das normas constitucionais”⁶. Ambos assumem papéis fundamentais

² BUNCHAFT, Maria Eugenia; LIMBERGER, Têmis; MOREIRA, Eduardo Ribeiro. O casamento entre pessoas do mesmo sexo e a Suprema Corte norte-americana: uma análise sobre o backlash à luz do debate entre Constitucionalismo Democrático e Minimalismo Judicial. **Revista do Mestrado em Direito da UCB**, p. 231. Brasília, vol. 10, n. 1, p. 227-257, jan-jun, 2016. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/6645/4442>. Acesso em: 3 jan. 2017.

³ GINSBURG, Tom. **Judicial Review in New Democracies: Constitutional Courts in asian cases**. New York: Cambridge University Press, 2003, p. 23.

⁴ HIRSCHL, Ran. **Towards Juristocracy**. The origins and consequences of the new constitutionalism. Cambridge: Harvard University Press, 2007; HIRSCHL, Ran. O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, vol. 251, 2009, p. 12. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/7533>. Acesso em: 2 de janeiro de 2020.

⁵ HIRSCHL, Ran. O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, vol. 251, 2009, p. 12. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/7533>. Acesso em: 2 jan. 2020.

⁶ BUNCHAFT, Maria Eugenia; LIMBERGER, Têmis; MOREIRA, Eduardo Ribeiro. O casamento entre pessoas do mesmo sexo e a Suprema Corte norte-americana: uma análise sobre o backlash à luz do debate entre Constitucionalismo Democrático e Minimalismo Judicial. **Revista do Mestrado em Direito da UCB**. Brasília, vol. 10, n. 1, p. 246, jan-jun, 2016. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/6645/4442>. Acesso em: 3 jan. 2017.

na delimitação dos sentidos constitucionais e na concretização dos direitos fundamentais. A Suprema Corte apenas pode efetivar normas constitucionais se a interpretação estiver consolidada na consciência popular. Post e Siegel postulam um modelo focado na compreensão dos esforços dos funcionários do governo voltados à efetivação das normas constitucionais em condições de desacordo moral. A construção dos sentidos constitucionais parte de um processo histórico, marcado por lutas de narrativas suscitadas por sujeitos engajados politicamente, com o objetivo de tornar hegemônica a sua interpretação do *nomos* constitucional. O *Constitucionalismo Democrático*, neste contexto, objetiva desvendar como os direitos constitucionais foram estabelecidos em uma sociedade marcada pelo pluralismo. A divergência interpretativa representa um pressuposto normal para a evolução do Direito Constitucional, não devendo ser refutada, visto que a autoridade da Constituição pressupõe sua legitimidade democrática⁷.

As Cortes constitucionais, sob a perspectiva do *Constitucionalismo Democrático*, devem não apenas revelar uma abertura para potencializar o diálogo constitucional, mas também podem restringir essa porosidade se apurarem que a existência de valores constitucionais relevantes é ameaçada por autocompreensões populares. Os autores identificam “formas institucionais diferenciadas”, nas quais os Poderes Legislativo e Judiciário se mobilizam em uma postura dialógica com a cultura constitucional da nação. O Judiciário possui uma competência institucionalmente particular direcionada à concretização de direitos fundamentais; o Legislativo possui uma capacidade institucional marcada pela responsividade democrática. Os autores sustentam uma atuação dialógica das Cortes e uma porosidade à cultura constitucional da nação, sem defenderem exclusivamente aspectos institucionais. A interpretação policêntrica autoriza o Congresso a “articular compreensões populares da Constituição” sem prejudicar ou minimizar “a habilidade das Cortes na efetivação de direitos”⁸.

Tal debate tampouco pode deixar de considerar a contraposição entre o discurso hegemônico de interpretação das necessidades estabelecido pelas instituições oficiais e os discursos contestatórios e contra-hegemônicos reivindicados pelos movimentos sociais no âmbito dos contrapúblicos subalternos. Em outras palavras, é necessário convocar Nancy Fraser para lembrar que discursos hegemônicos viabilizam o estabelecimento de discursos institucionais de interpretação. Daí a necessidade de uma paridade participativa que desconstrua injustiças sociais inerentes tanto à opressão de classe quanto à falta de

⁷ POST, Robert; SIEGEL, Reva. Roe Rage: Democratic Constitutionalism and the Backlash. **Harvard Civil Rights- Civil Liberties Law Review**. Cambridge, v. 42, n. 2, p. 373-433, 2007. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract//990968>. Acesso em: 3 fev. 2009.

⁸ POST, Robert; SIEGEL, Reva. Legislative Constitutionalism and Section Five Power: Policentric Interpretation of the Family and Medical Leave Act. **The Yale Law Journal**, vol. 112, october, 2003, p. 2059. Disponível em: <https://www.yalelawjournal.org/article/legislative-constitutionalism-and-section-five-power-policentric-interpretation-of-the-family-and-medical-leave-act>. Acesso em: 2 jan. 2020.

representação política e de reconhecimento. Os embates político-discursivos promovidos pelas mobilizações dos movimentos sociais para a conquista da hegemonia e do caminho emancipatório configuram-se não somente no plano da democracia deliberativa, mas também no âmbito dos embates interpretativos em torno dos significados constitucionais.

Em seu ensaio “Struggle over Needs – Outline of a Socialist-Feminist Critical Theory of Late Capitalist Political Culture”, Fraser postula que determinados grupos subalternos, com recursos discursivos desiguais, desafiam a hegemonia cultural de grupos dominantes por meio de discursos contestatórios contra-hegemônicos, dotados de potencial para alterar as “concepções de mundo”⁹. Há aqui um confronto entre o discurso hegemônico de interpretação das necessidades estabelecido pelas instituições oficiais – entre elas as cortes constitucionais –, e as manifestações contestatórias dos movimentos sociais integrados por atores políticos subalternizados.

Ao se apropriar do conceito gramsciano de hegemonia, Fraser demonstra que a esfera pública também pode se caracterizar como o *locus* da circulação de discursos contra-hegemônicos propostos por atores subalternizados, com potencial para se opor aos discursos das instituições oficiais. Tais discursos hegemônicos motivam a despolitização das necessidades ou o estabelecimento de discursos institucionais de interpretação¹⁰. Com base na paridade participativa, a autora investiga os processos por meio dos quais determinados sentidos, estabelecidos segundo recortes de gênero, raça e sexualidade são construídos e confrontados, incrementando a contraposição à hegemonia de grupos dominantes e o estabelecimento de uma contra-hegemonia dos grupos subalternos.

A esfera pública estabelece obstáculos formais e informais que impedem mulheres, pessoas pretas, pardas, trans e membros das classes subalternas de deliberarem como pares em pé de igualdade com os demais indivíduos. A proposta de Fraser pretende se contrapor à dimensão excludente da esfera pública burguesa, em que as normas de gênero se articularam a outras estruturas de poder assimétricas, enraizadas nos mecanismos de formação de classe. Como não é possível neutralizar tais assimetrias, Fraser propõe expandir as arenas discursivas por meio de uma multiplicidade de públicos contra-hegemônicos, capazes de viabilizar a circulação de discursos alternativos de interpretação das necessidades.

Como um desdobramento da categoria conceitual de contrapúblicos

⁹ FRASER, Nancy. Struggle over Needs. Outline of a Socialist-Feminist Critical Theory of Late Capitalist Political Culture. In: FRASER, Nancy. **Unruly Practices: Power, Discourse, and Gender in Contemporary Social Theory**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1989, p. 161-187.

¹⁰ FRASER, Nancy. Struggle over Needs. Outline of a Socialist-Feminist Critical Theory of Late Capitalist Political Culture. In: FRASER, Nancy. **Unruly Practices: Power, Discourse, and Gender in Contemporary Social Theory**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1989, p. 161-187.

subalternos¹¹, a categoria dos contrapúblicos interpretativos nos permite compreender como os obstáculos à paridade participativa no plano da interpretação constitucional podem persistir, mesmo que todos os grupos subalternizados sejam formalmente e legalmente habilitados a deliberar e a interpretar a Constituição. A atuação contra-hegemônica de corpos transgressores em esferas públicas transversais (contrapúblicos subalternos) configura um relevante instrumento de controle social e de desconstrução de estereótipos de gênero na esfera pública, permitindo o enfrentamento da violência estrutural contra esses grupos. Já os contrapúblicos interpretativos asseguram aos grupos subalternos a possibilidade de se engajarem em disputas interpretativas sobre sentidos constitucionais, exercendo uma resistência contra-hegemônica. Tal resistência contrapõe-se a determinadas construções discursivas mobilizadas pelas Cortes que, embora efetivando direitos fundamentais, situam-se dentro do marco binarizante normalizador.

É da articulação entre o *Constitucionalismo Democrático* – especialmente a partir de Post e Siegel¹² – e a paridade participativa que viabiliza os discursos contra-hegemônicos em Fraser, que se propõe, no âmbito de um modelo neoiluminista, um *Constitucionalismo Dialógico Contra-Hegemônico* segundo o qual as Cortes Constitucionais, por meio de diálogos constitucionais robustos, devem resgatar construções discursivas em suas decisões que reflitam uma sensibilidade jurídico-institucional aos discursos contra-hegemônicos dos movimentos sociais. Não se trata de vislumbrar algum “papel iluminista” das Cortes, nem muito menos interpretá-las como instância sensível ao clamor popular. O *Constitucionalismo Dialógico Contra-Hegemônico* toma as Cortes como uma instância crítico-reflexiva que confronta dialética e discursivamente doutrinas abrangentes assimétricas, por meio de uma porosidade institucional aberta ao idioma contra-hegemônico dos movimentos sociais. Em seguida, analisa-se a concepção de fusão dialógica contra-hegemônica.

2 OPERACIONALIZANDO A FUSÃO DIALÓGICA CONTRA-HEGEMÔNICA

Como assinala Virgílio Afonso da Silva, o nosso modelo de controle de constitucionalidade pode ser interpretado como “um modelo extremo de deliberação externa, que o afasta definitivamente dos modelos continentais europeus”¹³. Tal postura

¹¹ FRASER, Nancy. Rethinking the Public Sphere: A Contribution to the Critique of Actually Existing Democracy. **Social Text**, Durham, n. 25/26, p. 56-80, 1990.

¹² POST, Robert; SIEGEL, Reva. La furia contra el fallo Roe: Constitucionalismo Democrático y reacción violenta. In: POST, Robert; SIEGEL, Reva. **Constitucionalismo Democrático: Por una reconciliación entre constitución y pueblo**. 1. ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2013, p. 43-118.

¹³ SILVA, Virgílio Afonso da. O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. **Revista de Direito Administrativo**, vol. 250, 2009, p. 217. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v250.2009.4144>. Acesso em: 2 jan. 2011.

decorre da inexistência de fluxo discursivo entre os ministros, já que eles não se dispõem a ouvir ou debater os seus argumentos. Não há, portanto, uma unidade institucional decisória. Para além disso, Silva aponta ainda uma carência de decisões marcadas pela clareza, objetividade e que reflitam o posicionamento do STF. Logo, parece óbvio que o aperfeiçoamento da qualidade da deliberação interna do STF demanda alterações regimentais e a busca de uma unidade institucional e decisória – sem a qual não pode haver diálogo constitucional robusto entre os poderes¹⁴.

O Constitucionalismo Dialógico Contra-Hegemônico estimula a atuação dialógica de cada um dos poderes na interpretação constitucional, estabelecendo processos de aprendizagem à luz de suas *expertises* específicas. Além disso, incentiva o engajamento de instituições e movimentos sociais, adotando uma concepção plural de povo na interpretação da Constituição, de modo que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Judiciário mantenham uma abertura institucional ao idioma contra-hegemônico dos movimentos sociais.

O resultado é que as Cortes poderiam redimensionar suas decisões, modificando as ferramentas discursivas empregadas em seus julgados a partir da aprendizagem institucional emancipatória e das contribuições contra-hegemônicas dos movimentos sociais não conservadores. Essa linguagem contestatória revela-se compatível com as reivindicações interseccionais do Movimento Trans, situando-se fora do marco binarizante, não interseccional e normalizador da sexualidade. O item seguinte investiga a história processual da ADPF 527.

3 HISTÓRIA PROCESSUAL E PRINCIPAIS QUESTÕES JURÍDICAS ENVOLVIDAS NA ADPF 527

Em junho de 2018, a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis

¹⁴ SILVA, Virgílio Afonso da. O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. **Revista de Direito Administrativo**, vol. 250, 2009, p. 219. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v250.2009.4144>. Acesso em: 2 jan. 2011.

e Transexual¹⁵ propôs a ADPF 527¹⁶ no STF. O pedido reivindicava que o STF conferisse interpretação conforme à Constituição à Resolução Conjunta da Presidência da República e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária n. 1, de 14 de abril de 2014, para que presas travestis e transexuais cumprissem as penas em estabelecimentos prisionais compatíveis com sua identidade de gênero.

Como fundamento jurídico para embasar a ADPF 527, a parte autora argumentou que a Resolução Conjunta do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária n. 1, de 14 de abril de 2014¹⁷, representava um ato normativo federal que se sujeitava à ADPF. A discussão que fundamentou o pedido dizia respeito a julgamentos conflitantes envolvendo o artigo 3º, §§ 1º e 2º, e o artigo 4º, parágrafo único, da referida Resolução.

A ADPF 527¹⁸ objetivava garantir o que se encontra na Constituição: a efetivação da dignidade da pessoa humana, da proibição do tratamento desumano ou degradante, do princípio da não discriminação, bem como dos direitos à saúde e à vida¹⁹. A Advocacia-Geral

¹⁵ É relevante estabelecer uma diferenciação entre os termos transgênero, travesti e transexual. Transgênero é considerado uma terminologia ampla, que abarca indivíduos cuja identidade de gênero revela-se distinta do sexo que lhes foi atribuído no nascimento. Contempla uma multiplicidade de identidades: mulheres trans, homens trans, pessoas não binárias, travestis, transexuais. Transexual é uma terminologia usada de maneira mais específica, para se referir àquelas pessoas transgêneras que pretendem ou fizeram transições corporais (hormonais ou cirurgias de redesignação). No passado, o termo transexual era considerado uma categoria psiquiátrica, mas, atualmente, passa a ser menos usada pelos indivíduos trans, justamente pelo potencial de estigmatização associado à patologização. Há aquelas que buscam se identificar como transexuais, mas a maioria opta pela identificação como trans. Por sua vez, a travesti é concebida como uma identidade de gênero de matriz feminina, que desafia a masculinidade que lhe foi atribuída no momento do nascimento. Na medida em que se identificam como travestis, essas pessoas pretendem ajustar sua expressão de gênero, de modo a refletir com clareza sua identidade de gênero. A transição de gênero implica em todo um conjunto de vestimentas, gestos, modos de agir e falar, podendo também incluir a opção pela via cirúrgica.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527**. Requerente: Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, 25 de junho de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5496473> Acesso em: 20 mar. 2023.

¹⁷ MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução Conjunta de 14 de abril de 2014**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnppc/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição inicial na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527**. Requerente: Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, 25 de junho de 2018. Disponível em: portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5496473 Acesso em: 20 mar. 2023.

¹⁹ De acordo com o voto divergente do ex-ministro Lewandowski, a atuação do STF deve ser excepcional, ocorrendo somente quando for imprescindível para a garantia dos direitos. A Resolução 348 do CNJ assegurou expressamente à pessoa autodeclarada a possibilidade de escolha de cumprimento da pena. De acordo com a Resolução 348, o juiz deve indagar à pessoa transexual se ela prefere cumprir a pena em estabelecimento feminino ou masculino e se opta pelo convívio geral. Há um tratamento direcionado a travestis e gays, que podem escolher o espaço de vivência particular e reservado a esses grupos em presídios masculinos. Esta última indagação também se aplica a gays, lésbicas, intersexos e travestis. Já os trans homens e as trans mulheres podem ser encaminhados para

da União arguiu a ilegitimidade processual da parte autora, tendo em vista o não envolvimento de confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional, nos termos do artigo 103, IX, da Constituição Federal. Já a Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, sustentou que manter travestis e trans mulheres em estabelecimentos prisionais incompatíveis com suas identidades de gênero viola preceitos fundamentais consagrados na Constituição e compromissos internacionais de direitos humanos. O item seguinte analisa as tendências discursivas no voto do ex-Ministro Barroso na ADPF 527 à luz do marco teórico proposto.

4 TENDÊNCIAS DISCURSIVAS NO VOTO DO EX-MINISTRO BARROSO NA ADPF 527: UMA REFLEXÃO À LUZ DO CONSTITUCIONALISMO DIALÓGICO CONTRA-HEGEMÔNICO

Em 2019, o ex-Ministro Luís Roberto Barroso deferiu parcialmente a cautelar para defender o direito de transexuais de optar por cumprir a pena em presídios femininos. No entanto, sublinhou a falta de informações para determinar o tratamento pertinente aplicável a travestis²⁰. Em 2021, ajustou seu voto, argumentando que o direito de escolha seria atribuído a transexuais e travestis com identidade de gênero feminina para cumprimento em estabelecimentos femininos e masculinos, mas garantindo-se área reservada para preservar a segurança²¹.

O ex-Ministro Barroso permaneceu vencido, mas foi acompanhado por Rosa Weber, Edson Fachin, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Prevaleceu o voto divergente do Ministro Lewandowski²², que sustentou o não conhecimento da ADPF 527, pois a temática já teria sido

presídios femininos. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527**. Requerente: Associação brasileira de gays, lésbicas e transgêneros – ABGLT. Intimados: Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Voto do Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 14 de setembro de 2021. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5496473#sessao-virtual>. Acesso em: 22 fev. 2023.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527**. Requerente: Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Voto do Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, 26 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.stf.gov.br>. Acesso em: 18 mar. 2023.

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527**. Requerente: Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Voto do Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, Brasília, 18 de março de 2021. Disponível em: <portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345975525&ext=.pdf> Acesso em: 20 mar. 2023.

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527**. Requerente: Associação brasileira de gays, lésbicas e transgêneros – ABGLT. Intimados: Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Voto do Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 14 de setembro de 2021, p. 11. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5496473#sessao-virtual>. Acesso em: 22 fev. 2023.

resolvida pela Resolução 348 do CNJ²³. O voto foi seguido pelos Ministros Luiz Fux, Kassio Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes e André Mendonça²⁴.

Embora o STF tenha sido invocado para conferir interpretação conforme à Constituição da Resolução Conjunta da Presidência da República e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária n. 1, de 14 de abril de 2014²⁵, observamos, na interpretação do voto do relator, construções discursivas perpassadas por estereótipos heteronormativos e não interseccionais que estigmatizam corpos não binários, pretos e sexualmente transgressores. Há um conjunto de discursos implícitos que impactam a vida de sexualidades dissidentes que não se adequam ao padrão heteronormativo, binário e branco.

Os temas da inovação do ordenamento jurídico, do papel do STF e do silenciamento interseccional atravessam a análise da ADPF 527. O item seguinte analisa o tema do papel do STF e os diálogos constitucionais.

4.1 O papel do STF e os diálogos constitucionais

Ao pretender que travestis e transexuais possam cumprir pena em presídios femininos, o STF estaria extrapolando o seu papel, atuando como verdadeiro legislador positivo com riscos à democracia? Houve um diálogo constitucional robusto do STF com outras instituições e com a sociedade civil à luz dos pressupostos do *Constitucionalismo Dialógico Contra-Hegemônico*? Embora a Constituição não consagre expressamente o reconhecimento da identidade de gênero, esse direito advém da dignidade da pessoa humana e da proibição ao tratamento desumano e degradante. No entanto, a efetivação de tais princípios não pode ser operacionalizada de modo abstrato e descontextualizado.

Ainda que os Princípios de Yogyakarta²⁶ tenham sido invocados pelo Ministro-

²³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 348, de 13 de outubro de 2020**. Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário no âmbito criminal com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que esteja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527**. Requerente: Associação brasileira de gays, lésbicas e transgêneros – ABGLT. Intimados: Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário. Brasília, 14 de setembro de 2021, p. 11. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5496473#sessao-virtual> Acesso em: 22 fev. 2023.

²⁵ MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução Conjunta, de 14 de abril de 2014**. Disponível em: www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf Acesso em: 20 mar. 2023.

²⁶ PRINCÍPIOS de Yogyakarta. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 20 mar. 2023.

relator, esse documento internacional não foi internalizado no ordenamento jurídico pátrio. Mencionado no voto, os Princípios de Yogyakarta informam que os Estados devem tomar medidas para proteger detentos, tais como: (a) cuidar para que a detenção não produza uma marginalização ainda maior de tais pessoas, procurando minimizar risco de violência, maus tratos, abusos físicos, mentais e sexuais; (b) implantar medidas concretas de prevenção a tais abusos, buscando evitar uma ainda maior restrição de direitos da população prisional; (c) proporcionar monitoramento independente das instalações de detenção por parte do Estado e de organizações não governamentais; (d) implementar de programas de treinamento e conscientização para agentes e demais envolvidos com as instalações prisionais; (e) assegurar, na medida do possível, que pessoas detidas participem de decisões relacionadas ao local de detenção adequado a sua orientação sexual e identidade de gênero.

O ex-Ministro Barroso enfatizou o amadurecimento da matéria relativa ao tratamento de transexuais e travestis no contexto do sistema prisional, por intermédio de um diálogo institucional entre o STF, o Poder Executivo e as entidades representativas da sociedade civil, de modo a abarcar contribuições expressas na Nota Técnica do Ministério da Justiça e da Segurança Pública e no Relatório do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos²⁷. Não houve, no entanto, um diálogo constitucional robusto com outras entidades da sociedade civil relevantes, entre as quais, elencam-se, por exemplo, os movimentos negros. Um amplo diálogo institucional fortaleceria o ideal de uma efetiva democracia deliberativa, assegurando o comportamento dialógico dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário à luz de suas expertises específicas e a mobilização de instituições e de movimentos sociais emancipatórios na interpretação constitucional. Estaria garantida, dessa maneira, a porosidade institucional ao vocabulário político contra-hegemônico dos movimentos sociais.

É possível aprimorar os processos decisórios sem sustentar a deslegitimação da legitimidade institucional do STF. O objetivo é criticar as construções discursivas suscitadas por Ministros, mas sem atacar a Corte como instituição. Foi injustificável, no voto do ex-Ministro Barroso, o silenciamento das opressões interseccionais na interpretação dos Princípios de Yogyakarta, ao abrir mão da escuta dos movimentos negros. A política carcerária impacta de modo diferenciado pessoas transexuais em função de critérios como classe e raça. O item seguinte trata do silenciamento de opressões interseccionais no voto do ex-Ministro Barroso.

²⁷ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Nota Técnica n. 28, de 23 de abril de 2021**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/populacao-carceraria/presos-lgbti/presos-lgbti-2021.pdf> Acesso em: 2 maio 2025.

4.2 O silenciamento das opressões interseccionais

Os princípios de Yogyakarta, relativos à prevenção da violência, dos maus-tratos, dos abusos físicos e mentais não poderiam ser interpretados pelo ex-Ministro Luís Roberto Barroso por meio de um universalismo abstrato, descontextualizado e cego às vulnerabilidades concretas de presas transexuais e travestis pretas e pobres, sob pena de minimizar marcadores sociais de classe e de raça. O classismo e o racismo, enraizados na cultura brasileira, causam impactos na configuração, no cumprimento de pena e nas políticas públicas de encarceramento. Detentos brancos com recursos financeiros vultosos têm uma série de privilégios no cumprimento de pena nos estabelecimentos prisionais, ao contrário da situação degradante e do tratamento desumano de mulheres transexuais e travestis pobres e pretas.

Historicamente, o termo interseccionalidade surge com a atuação do Feminismo Negro (*Black Feminism*), sendo central o engajamento das mulheres pretas, que reivindicavam tanto o empoderamento político como um olhar específico para a forma particular de opressão a que estavam submetidas, o que inspirou um conjunto de inovações teóricas e políticas, especialmente a partir da crítica ao feminismo branco e heteronormativo. Tal crítica remete ao fracasso do feminismo liberal e sua incapacidade de abarcar a multiplicidade de opressões, invisibilizando as experiências de subordinação das mulheres pretas, pobres, lésbicas e trans nos movimentos feministas.

Mas foi Kimberlé Crenshaw quem utilizou, pela primeira vez, o conceito de interseccionalidade para remeter à interconexão entre raça, sexo e classe. Na perspectiva de Crenshaw, o conceito permite apurar “como o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras”²⁸. Com efeito, a interseccionalidade atribui especial relevância às formas específicas de opressão vivenciadas por grupos invisibilizados, a fim de apurar como gênero, classe e raça interagem e impactam suas vidas, produzindo situações e contextos de desigualdade²⁹.

²⁸ CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, vol. 10, n. 1, p. 177, 2002. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/870347459/CRENSHAW-Kimberle-Documento-para-o-encontro-de-especialistas-em-aspectos-da-discriminacao-racial-relativos-ao-genero>. Acesso em: 21 jan. 2021.

²⁹ Contextualizando historicamente o pensamento interseccional, Brah cita como referência a personalidade histórica de Sojourner Truth, mulher e personalidade que foi escravizada, mas alcançou fama em 1851, a partir de seu discurso na Convenção de Direitos da Mulher em Ohio. O discurso de Truth refletia precisamente um olhar complexo que expressava não apenas as lutas e embates antiescravidão dos negros do sul, mas também as reivindicações das mulheres brancas do Norte. Brah contextualiza historicamente a evolução do pensamento interseccional, remetendo a debates anteriores ao *Black Feminism* da década de 1970. A respeito, cf.: BRAH, Avtar. Diferença, diversidade, diferenciação. **Cadernos Pagu**, n. 26, p. 329-376, jan/jun, 2006. Disponível em: www.scielo.br/j/cpa/a/B33FqnvYyTPDGwK8SxCPmhy/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 3 jan. 2008. Na década de 1970, as reivindicações interseccionais foram novamente tematizadas e debatidas, e não

Se regressamos a Fraser, observamos a taxa maior de comorbidades ligadas à pobreza e à discriminação. O *Black Lives Matter*, a partir da crise pandêmica, teve o mérito de demonstrar um outro significado mais atual em relação à estigmatização e à expropriação de pessoas pretas: “vidas negras não deveriam ser desproporcionalmente perdidas e encurtadas por essa mistura letal de exposição à infecção e problemas de saúde pré-existentes – apontando também para as condições estruturais subjacentes”³⁰. É exatamente por isso que tanto as decisões do STF, em relação a minorias, quanto as Resoluções do CNJ e as políticas públicas direcionadas à efetivação dos direitos de minorias travestis, transexuais e de pessoas trans, deveriam pressupor um olhar interseccional contra-hegemônico sensível às necessidades e vulnerabilidades específicas de trans pretas, pardas, trabalhadoras domésticas, quilombolas e pobres.

Fraser destaca a centralidade dos aspectos positivos do modelo pragmático para a Teoria Crítica feminista, atribuindo especial relevância ao contexto social nas práticas comunicativas e à pluralidade de zonas discursivas, o que demonstra que as identidades possuem dimensões complexas e construídas de modo discursivo³¹. A questão, para Fraser, consiste em problematizar: de que modo seria possível uma sociedade capitalista sem que as diferenciações entre exploração e expropriação e entre reprodução social e produção estivessem demarcadas, respectivamente, com base nos parâmetros raça e gênero? Nesse ponto, Fraser sublinha que:

Embora a diferença racial, como a compreendemos agora, possa ter algumas afinidades com formas anteriores de preconceito por cor, só tomou uma aparência supremacista branca moderna e imperialista no capitalismo, por meio da separação entre exploração e expropriação. Sem essas duas divisões e as formas de subjetivação que as acompanham, nem a dominação racial nem a de gênero existiriam de modo parecido com suas formas atuais.³²

Com efeito, Fraser pondera que a concepção de interseccionalidade é

se limitavam aos ambientes acadêmicos, abarcando os coletivos feministas de mulheres pretas e lésbicas. Portanto, os *Black Feminisms* assumiram relevância, ocorrendo o impulso político e o marco teórico do pensamento interseccional na década de 1970. Na década de 1980, são centrais as contribuições de Bell Hooks, Angela Davis, Audre Lorde e Patricia Hill Collins. A respeito, cf.: HOOKS, Bell. **Black Looks: Race and Representation**. New York: Routledge, 1992; DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça, Classe**. São Paulo: Boitempo, 2016; LORDE, Audre. *Age, Race, Class and Sex: Women Redefining difference*. **Campus Wars**. London: Routledge, 1995.

³⁰ FRASER, Nancy. Interregno Estadunidense. [Entrevista concedida a] Alessandra Spano. **Cadernos de Filosofia Alemã**, vol. 26, n. 1, jan-jun, 2021, p. 168. Trad. de Nicole Herscovici. Disponível em: 185864-Texto%20do%20artigo-499799-1-10-20210628%20(4).pdf. Acesso em: 2 jan. 2022.

³¹ FRASER, Nancy. Contra o Simbolicismo: os usos e abusos do lacanismo na política feminista. In: FRASER, Nancy. **Destinos do Feminismo** – do Capitalismo Administrado pelo Estado à Crise Neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2024, p. 169-190.

³² FRASER, Nancy; JAEGLI, Rahel. **Capitalismo em debate: Uma Conversa na Teoria Crítica**. São Paulo: Boitempo, 2020b, p. 58.

fundamental para o movimento feminista; mas, opondo-se às teorias descritivas da interseccionalidade, que focam nos mecanismos por meio dos quais as posições dos sujeitos atravessam as outras, sua ideia de interseccionalidade é explicativa. As concepções descritivas mapeiam posições identitárias; investigam como indivíduos, cuja identidade já foi constituída, vivenciam opressões múltiplas, mas se limitam ao plano da experiência social.

Por seu turno, em Kimberlé Crenshaw, a economia política surge de modo indireto, como pano de fundo das opressões raciais e de gênero. A autora analisa as estruturas de poder sobrepostas que restringem o acesso de mulheres negras ao mercado de trabalho, às oportunidades de promoções e a salários dignos, impondo-lhes obstáculos adicionais quando comparadas às mulheres brancas e aos homens negros. Crenshaw foca no sujeito, ou seja, investiga em que medida as múltiplas identidades impactam o lugar de alguém na economia, criando processos de vulnerabilidade econômica. Ao teorizar a origem da opressão a partir da interconexão dos sistemas de poder, descreve como os eixos de opressão se inter cruzam. Seu objetivo é promover um diálogo produtivo sobre os papéis das categorias raça e gênero na subordinação interseccional, de modo a orientar os discursos dos direitos humanos³³.

Diferentemente, em Fraser, a origem da opressão remete às raízes estruturais de base econômica. A interseccionalidade explicativa desloca da centralidade dos sujeitos para a ordem social capitalista que produz as opressões. Assim, investiga os mecanismos institucionais que produzem as categorias gênero, classe, raça, concebendo essas categorias como estruturalmente conectadas e ancoradas na ordem social capitalista³⁴.

Analisando o tema, Collins não parte de um diagnóstico e de uma análise puramente econômicos, pois, mediante a concepção de “matriz de dominação”, sustenta que o capitalismo atua em articulação com o patriarcado e o racismo. Nas ponderações de Collins, a interseccionalidade representa uma ferramenta analítica que revela como as categorias raça, classe e gênero se conectam e impactam as experiências humanas, influenciando os diversos convívios sociais. Collins defende uma ampliação dos estudos sobre a interseccionalidade, contemplando três objetivos: como âmbito de estudo; como estratégia analítica, produzindo conhecimento inovador; e como práxis social, articulando conhecimento e inovação social. Em síntese, nas reflexões de Collins, raça, gênero, classe e sexualidade são sistemas de poder interconectados, operando em diversos níveis – estrutural, disciplinar, hegemônico e interpessoal.

³³ CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial relativos ao Gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, vol 10, n. 1, p. 171-188. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0104-026x2002000100011&lng=pt&nrm=iso&tlng=en. Acesso em: 2 jan. 2025.

³⁴ FRASER, Nancy. **Capitalismo em Debate**: uma conversa na Teoria Crítica. São Paulo: Boitempo, 2020.

É relevante elucidar que, diferentemente de Fraser, Collins postula que esses sistemas não são ancorados na sociedade capitalista. Nesse sentido, o capitalismo não produz o racismo, mas tira vantagem dele³⁵. Ao atribuir ênfase não ao cruzamento, mas à organização social do poder, Collins esclarece que as questões centrais são a produção do conhecimento, a cultura e a resistência epistemológica. Enfatiza que a posição econômica de mulheres negras oportuniza uma visão privilegiada que possui potencial de crítica ao sistema capitalista e racista³⁶.

Já em Fraser, a economia política é fundamental. A autora não se dedica a investigar como as opressões de classe, gênero e raça se inter cruzam, mas por que o próprio capitalismo possui uma necessidade estrutural de produzir essas opressões para garantir a expansão do lucro e a acumulação da mais-valia³⁷. Em contraposição a Fraser, Crenshaw, partindo de uma perspectiva identitária, concentra-se em como as estruturas de poder marginalizam sujeitos situados em interseções específicas, uma vez que as opressões se sobrepõem no nível do próprio sujeito³⁸. Todavia, em Crenshaw, inexiste uma teoria ampla sobre a unidade estrutural econômica que produz os sistemas que se interseccionam. Sob essa ótica, Fraser tem o mérito de investigar as raízes profundas dessas opressões nas divisões institucionais constitutivas relacionadas à unidade estrutural econômica.

No contexto do feminismo materialista francês, Danièle Kergoat apurou as limitações iniciais dos primeiros estudos sobre interseccionalidade, introduzindo a concepção de consubstancialidade. Kergoat sustenta a inseparabilidade das categorias classe, gênero e raça, que não são dimensões separadas que “se cruzam”, mas relações sociais consubstanciais, isto é, opressões que são produzidas de maneira simultânea e inseparável no processo de exploração econômica e de dominação³⁹.

Kergoat afirma a centralidade do trabalho – produtivo e reprodutivo – como âmbito central de análise, desvendando como sexo, classe e raça são produzidos nas práticas

³⁵ COLLINS, Patricia Hill. **Bem mais que ideias**: A interseccionalidade como teoria social crítica. São Paulo: Boitempo, 2022.

³⁶ COLLINS, Patricia Hill. **Bem mais que ideias**: A interseccionalidade como teoria social crítica. São Paulo: Boitempo, 2022.

³⁷ FRASER, Nancy. **Capitalismo em Debate**: uma conversa na Teoria Crítica. São Paulo: Boitempo, 2020.

³⁸ CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial relativos ao Gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, vol 10, n. 1, p. 171-188. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0104-026x2002000100011&lng=pt&nrm=iso&lng=en Acesso em: 2 jan. 2025.

³⁹ KERGOAT, Danièle. Ouvriers=ouvrières? Propositions pour une articulation théorique de deux variables: sexe et classe sociale. **Critiques de l'Économie Politique**, Lyon, 5, 1978. Disponível em:// prod-cdn.atrria.nl/wp-content/uploads/sites/2/2019/01/25091534/ANEF-1978093300001.pdf Acesso em: 2 maio 2025.

sociais concretas⁴⁰. Tanto Kergoat quanto Fraser buscam fundamentos no feminismo materialista, afastando-se da perspectiva identitária e desenvolvendo uma interpretação estrutural fundamentada em bases históricas. Além disso, ambas consideram o capitalismo como algo que transcende ao sistema econômico e ao mercado.

Por seu turno, Kergoat sustenta que a divisão sexual do trabalho é um dos fundamentos da acumulação capitalista. Nesse ponto, a partir da categoria trabalho, deriva o conceito de consubstancialidade⁴¹. Fraser amplia essa interpretação, demonstrando que o capitalismo, ao mesmo tempo em que necessita do trabalho social-reprodutivo para viabilizar a expansão do lucro, tende a canibalizar o cuidado, que é pressuposto da sua própria existência⁴².

Diante do exposto, assumindo as contribuições de Kergoat, sustenta-se que a transfobia seria uma reação ao rompimento da divisão sexual do trabalho. A figura da mulher trans, travesti ou transexual desafia e confunde a estrutura de controle dos corpos, que é necessária à ideia de consubstancialidade. Por sua vez, nas ponderações de Fraser, os corpos que não se ajustam à família patriarcal heteronormativa são interpretados como não reprodutores, contrapondo-se à ordem que fornece mão de obra ao capitalismo⁴³.

Na linha do *Black Feminism*, que pressupõe a articulação entre opressão capitalista, sexista e racista, Angela Davis investiga a escravização norte-americana a partir de uma perspectiva colonial, compreendendo-a como elemento central de um conjunto de práticas de um racismo violento que impactavam a vida da população negra. A autora traz importantes inovações para o pensamento feminista norte-americano, especialmente na obra “Mulheres, Raça e Classe”, escrita em 1981. Davis pretende desafiar a tese da existência do matriarcado e do patriarcado na população escravizada. Segundo sua análise, as mulheres escravizadas, do ponto de vista colonial de seus proprietários, não eram consideradas mães, mas sim vistas como instrumentos responsáveis pela ampliação do trabalho escravo⁴⁴.

Angela Davis elucida que a interseccionalidade é uma categoria histórico-política associada à experiência das mulheres negras, às lutas antirracistas, feministas e

⁴⁰ KERGOAT, Danièle. Ouvriers=ouvrières? Propositions pour une articulation théorique de deux variables: sexe et classe sociale. **Critiques de l'Économie Politique**, Lyon, 5, 1978. Disponível em:// prod-cdn.atrria.nl/wp-content/uploads/sites/2/2019/01/25091534/ANEF-1978093300001.pdf Acesso em: 2 maio 2025.

⁴¹ KERGOAT, Danièle. Ouvriers=ouvrières? Propositions pour une articulation théorique de deux variables: sexe et classe sociale. **Critiques de l'Économie Politique**, Lyon, 5, 1978. Disponível em:// prod-cdn.atrria.nl/wp-content/uploads/sites/2/2019/01/25091534/ANEF-1978093300001.pdf Acesso em: 2 maio 2025.

⁴² FRASER, Nancy. **Capitalismo em Debate: uma conversa na Teoria Crítica**. São Paulo: Boitempo, 2020.

⁴³ FRASER, Nancy. **Capitalismo em Debate: uma conversa na Teoria Crítica**. São Paulo: Boitempo, 2020.

⁴⁴ DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça, Classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

anticapitalistas. Davis não usou inicialmente o termo “interseccionalidade”, mas antecipou a pertinência do conceito ao comprovar que raça, classe e gênero eram inseparáveis na história da escravidão, do encarceramento em massa e do trabalho doméstico⁴⁵.

É possível concluir que Davis, Kergoat e Fraser convergem ao desafiar o essencialismo identitário, concebendo classe, raça e gênero como relações estruturais produzidas simultaneamente. A interseccionalidade, em Davis, vincula-se à praxis política, que remete a um instrumento para a construção de alianças, contrapondo-se ao feminismo branco e propondo um feminismo abolicionista e anticapitalista⁴⁶. Em contraposição a Fraser, a abordagem de Davis não é normativa, mas histórica e militante. Enquanto Davis atribui centralidade à experiência histórica, à luta política contra o racismo estrutural e a favor do abolicionismo⁴⁷, o Feminismo de Kergoat considera fundamentais o materialismo, o trabalho, a produção simultânea das opressões no âmbito das relações de trabalho⁴⁸.

Com efeito, diferentemente de Crenshaw, Davis não foca no direito, mas nas lutas políticas e sociais que surgem historicamente, ou seja, nos embates políticos anticapitalistas e antirracistas. Já Collins atribui centralidade à produção de saberes subalternos. Em contraposição a Crenshaw e Collins, Fraser, Kergoat e Davis desafiam abordagens fundamentadas no identitarismo.

Em Fraser, a ênfase é a produção de classe, raça e gênero, todos ancorados no capitalismo, concebido como uma ordem social institucionalizada. Em suma, nas reflexões de Fraser, as opressões não podem ser compreendidas fora da totalidade estrutural econômica⁴⁹. Portanto, Fraser não concebe a interseccionalidade como uma teoria identitária, mas como uma ferramenta analítica capaz de desvendar as injustiças estruturais do capitalismo, enquanto ordem social institucionalizada. A questão fundamental é politizar a ideia de interseccionalidade, deslocando do eixo identitário para uma crítica estrutural ao capitalismo financeirizado. Fraser não interpreta o capitalismo, o patriarcado e a supremacia branca como sistemas independentes articulados de modo misterioso, mas defende uma sofisticada teoria unificada na qual a opressão racial, de gênero e de classe são estruturalmente ancorados na sociedade capitalista, interpretada como uma ordem social institucionalizada. Essa ordem organiza a produção, a reprodução, a política, a cultura e a

⁴⁵ DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça, Classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

⁴⁶ DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça, Classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

⁴⁷ DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça, Classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

⁴⁸ KERGOAT, Danièle. Ouvriers=ouvrières? Propositions pour une articulation théorique de deux variables: sexe et classe sociale. **Critiques de l'Économie Politique**, Lyon, 5, 1978. Disponível em: <https://prod-cdn.atrria.nl/wp-content/uploads/sites/2/2019/01/25091534/ANEF-1978093300001.pdf> Acesso em: 2 maio 2025.

⁴⁹ FRASER, Nancy. **Capitalismo em Debate: uma conversa na Teoria Crítica**. São Paulo: Boitempo, 2020.

natureza não humana.

Um aspecto fundamental da interseccionalidade explicativa reside na distinção entre expropriação e exploração econômica, a qual evidencia por que mulheres escravizadas no tráfico internacional, povos racializados, sujeitos colonizados e comunidades indígenas são submetidos a processos desumanizantes de expropriação, nos quais esses indivíduos sequer possuem cidadania política.

Consoante dados compartilhados por pesquisadoras da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), na pesquisa intitulada “Transbrasil: um olhar acerca do perfil de Travestis e Transexuais no sistema prisional”, constatou-se a estrutura racista e a seletividade do sistema penal brasileiro, apurando-se que a cor de pele das pessoas travestis e transexuais encarceradas é majoritariamente negra (preta ou parda), alcançando-se especificamente um patamar em torno de 85%.

Em suma, há toda uma dinâmica social transfóbica, racista e classista que compreende pessoas trans, transexuais e travestis negras, como riscos ou potenciais ameaças para a sociedade. De fato, o perfil racial é interpretado como um perfil de classe⁵⁰. Outrossim, a pesquisa verificou que “a maior parte das pessoas trans privadas de liberdade são pobres e oriundas das periferias de centros urbanos”⁵¹. Por fim, de acordo com a pesquisa, “a justificativa de combate às drogas tem lançado à prisão jovens negros, pobres, travestis e transexuais e fazendo vítimas sob o critério do racismo genderizado”⁵².

Indubitavelmente, o mito da travesti perigosa é potencializado pelos processos assimétricos de exclusão, apagamento e eliminação, todos estabelecidos pela sociedade brasileira⁵³. Dados apurados pela ANTRA, em parceria com o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, referentes ao ano de 2019, indicam que em torno de 68% a 70% das mulheres travestis encarceradas são negras. Constatou-se, ainda, que a maioria apresenta baixa escolaridade, não tendo concluído o ensino fundamental, situação diretamente relacionada aos efeitos da transfobia, em especial aos processos de exclusão e expulsão do ambiente escolar.

Portanto, para além da complexidade do debate sobre identidade de gênero, há um elemento fundamental que foi invisibilizado no voto: a interseccionalidade, na medida em

⁵⁰ BENEVIDES, Bruna (coord). **Dossiê trans Brasil**: um olhar acerca do perfil de travestis e mulheres transexuais no sistema prisional. Brasília: ANTRA, 2022, p. 41. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2023/01/dossie-transbrasil-sistema-prisional.pdf>. Acesso em: 2 jan. 2025.

⁵¹ BENEVIDES, Bruna (coord). **Dossiê trans Brasil**: um olhar acerca do perfil de travestis e mulheres transexuais no sistema prisional. P. 41.

⁵² BENEVIDES, Bruna (coord). **Dossiê trans Brasil**: um olhar acerca do perfil de travestis e mulheres transexuais no sistema prisional. P. 42.

⁵³ BENEVIDES, Bruna (coord). **Dossiê trans Brasil**: um olhar acerca do perfil de travestis e mulheres transexuais no sistema prisional. P. 42.

que um conjunto de políticas públicas carcerárias afeta de modo desproporcional a vida, a saúde, a integridade física e a liberdade de transexuais, pessoas trans e travestis pobres, pretas e pardas.

A opressão racial e de classe que estrutura o sistema prisional aprofunda a estigmatização de gênero e a homotransfobia que impactam a vida de transexuais e travestis encarceradas, sendo fundamental olhar “para trás daquelas posições de sujeição, para a ordem social que as gera”⁵⁴. Portanto, a concepção explicativa de interseccionalidade, proposta por Fraser, revela-se central e assume relevância por problematizar o tema do gênero e da transfobia como eixos de opressão produzidos simultaneamente com o racismo e o classismo pela ordem social capitalista. Fraser não concebe classe, raça e gênero como categorias identitárias, mas como eixos transversais de dominação, condições de acumulação de capital e espaços de contradição, crise e luta social.

As investigações sobre opressões de gênero, raciais e de classe são fundamentais para desvendar a seletividade nas políticas públicas carcerárias, bem como a falta de porosidade institucional de decisões do STF ao idioma interseccional contra-hegemônico de corpos transgressores. Mas não basta partir de uma perspectiva identitária não explicativa sem elucidar como e em que medida a ordem social capitalista produz essas posições, já que estão estruturalmente conectadas a uma base econômica. Não é possível compreender a opressão vivenciada por transexuais e travestis negras sem considerar a posição de poder que as inserem nesse regime de subordinação de *status* racialmente codificado, em contraste com a figura hegemônica do homem branco heterossexual. A questão central que se coloca é: por que o capitalismo lucra com essa diferenciação?

Fraser apura os mecanismos institucionais por meio dos quais a sociedade capitalista efetivamente produz gênero, raça e classe como eixos de dominação que se atravessam⁵⁵. Nenhum desses modos de dominação desempenha, por si só, um papel funcional para a acumulação do capital, incorporando, em vez disso, um papel contraditório.

Por um lado, oferecem condições para a acumulação; por outro, são espaços de contradição, potencial crise, luta social e normatividade não econômica. Isso vale para classe, como Marx insistiu, mas igualmente para gênero, raça e imperialismo, bem como para a democracia e ecologia.⁵⁶

Ainda que o STF tenha historicamente assumido um relevante papel

⁵⁴ FRASER, Nancy; JAEGGI, Rahel. **Capitalismo em debate: Uma Conversa na Teoria Crítica**. São Paulo: Boitempo, 2020b, p. 129.

⁵⁵ FRASER, Nancy; JAEGGI, Rahel. **Capitalismo em debate: Uma Conversa na Teoria Crítica**. São Paulo: Boitempo, 2020b, p. 129.

⁵⁶ FRASER, Nancy; JAEGGI, Rahel. **Capitalismo em debate: Uma Conversa na Teoria Crítica**. São Paulo: Boitempo, 2023, p. 129.

contramajoritário direcionado à efetivação de direitos fundamentais de minorias vulneráveis, é necessário dar um passo além, lançando um olhar interseccional sensível às necessidades concretas e vulnerabilidades específicas das sexualidades dissidentes e dos corpos transgressores. Tais reivindicações interseccionais são constitutivas do vocabulário político contestatório do Movimento Trans, movimentos feministas e dos movimentos negros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas sociedades democráticas contemporâneas, a relação com a alteridade é inevitável e aprendemos a nos relacionar com os outros através de uma rede de relacionamento recíproco que se estrutura por intermédio da linguagem. Daí decorre a necessidade de uma teoria da justiça ancorada em um ponto de vista deontológico que, por sua vez, garanta um sistema de direitos capaz de transformar o sujeito moral autônomo em autor e destinatário da norma. E sem paridade participativa, não há como construir uma cidadania igualitária que assegure tanto a autodeterminação moral como a autorrealização ética dos indivíduos⁵⁷.

Quando os regimes regulatórios estatais são construídos de maneira inteiramente capturada pelos valores da família monogâmica, os direitos das pessoas trans são duplamente violados. De um lado, estas pessoas não conseguem se ver como autores dos seus direitos, pois não têm garantida a paridade participativa; tampouco podem ser destinatários de normas inexistentes. O impacto violentamente desproporcional das políticas de encarceramento sobre a integridade física de pessoas trans, de transexuais e travestis pretas e pardas revela a ausência de uma cidadania igualitária, como de decisões judiciais não condicionadas por estereótipos de gênero.

Como resultado, sustenta-se à luz do *Constitucionalismo Dialógico Contra-Hegemônico*, que inexistiu, no voto do ex-Ministro Luís Roberto Barroso, porosidade institucional ao idioma contra-hegemônico e universalista, mas sensível à diferença, reivindicado pelos corpos transgressores, apurando-se a invisibilidade interseccional, interpretada a partir da perspectiva explicativa.

Como vimos, tanto o julgamento do STF na ADPF 527, como a Resolução 348 do CNJ não tratam nem problematizam o impacto diferenciado das políticas de encarceramento na vida de trans pretas ou pardas e pobres. Há, claramente, uma invisibilidade interseccional, se retomamos a explicação de Fraser. Ou apostamos no potencial emancipatório de uma

⁵⁷ HABERMAS, Jürgen. Três Modelos Normativos de Democracia. *Lua Nova, Revista de Cultura e Política*, n. 36, 1995, p. 39-53. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/tcSTz3QGHghmfzbvL6m6wck/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 3 jan. 1996.

jurisdição constitucional contra-hegemônica direcionada à efetivação interseccional e não binária dos direitos fundamentais de minorias sexuais e de corpos transgressores que desafiam o binarismo, ou não há como falar em cidadania igualitária.

Outrossim, não se pretende defender o esvaziamento da legitimidade institucional do STF, mas a superação da disfuncionalidade linguístico-discursiva de votos de seus membros. Para além dos papéis procedimental e substancialista contramajoritário (este último, direcionado à defesa dos direitos fundamentais de minorias), a Corte deve assumir o papel contra-hegemônico. Todavia, tratando-se de um Tribunal que não se pauta pela colegialidade, o déficit contra-hegemônico surge como produto do déficit deliberativo.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal deve dar um passo além do seu papel contramajoritário, e abrir espaço para uma sensibilidade interseccional inscrita no vocabulário político contestatório dos movimentos sociais, sob pena de, ao romper com assimetrias, inaugurar novas formas de estratificação social.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithy; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%** – Um Manifesto. São Paulo: Boitempo, 2019.

BENEVIDES, Bruna (coord). **Dossiê trans Brasil**: um olhar acerca do perfil de travestis e mulheres transexuais no sistema prisional. Brasília: ANTRA, 2022. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2023/01/dossie-transbrasil-sistema-prisional.pdf> Acesso em: 2 jan. 2025.

BIROLI, Flavia. Gênero, valores familiares e democracia. In: BIROLI, Flavia; MACHADO, Maria das Dores Campos; VAGGIONE, Juan Marco. **Gênero, Neoconservadorismo e Democracia**. São Paulo: Boitempo, 2020.

BRAH, Avtar. Diferença, diversidade, diferenciação. **Cadernos Pagu**, n. 26, p. 329-376, jan/jun, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/B33FqnvYyTPDGwK8SxCPmhy/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 4 ago. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527**. Requerente: Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, 25 de junho de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5496473>. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527**. Requerente: Associação brasileira de gays, lésbicas e transgêneros – ABGLT. Intimados: Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP. Relator:

Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário. Brasília, 14 de setembro de 2021, p. 11. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5496473#sessao-virtual>. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527**. Requerente: Associação brasileira de gays, lésbicas e transgêneros – ABGLT. Intimados: Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Voto do Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 14 de setembro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5496473#sessao-virtual>. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527**. Requerente: Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Voto do Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, Brasília, 18 de março de 2021. Disponível em: <portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345975525&ext=.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527**. Requerente: Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Voto do Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, 26 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.stf.gov.br>. Acesso em: 18 mar. 2023.

BUNCHAFT, Maria Eugenia; LIMBERGER, Têmis; MOREIRA, Eduardo Ribeiro. O casamento entre pessoas do mesmo sexo e a Suprema Corte norte-americana: uma análise sobre o backlash à luz do debate entre Constitucionalismo Democrático e Minimalismo Judicial. **Revista do Mestrado em Direito da UCB.**, p. 231. Brasília, vol 10, n. 1, p. 227-257, jan./jun., 2016. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/6645/4442>. Acesso em: 3 jan. 2017.

COLLINS, Patricia Hill. **Bem mais que ideias: A interseccionalidade como teoria social crítica**. São Paulo: Boitempo, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 348, de 13 de outubro de 2020**. Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário no âmbito criminal com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que esteja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Disponível em: www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-348-2020_402791.html#:~:text=Estabelece%20diretrizes%20e%20procedimentos%20a%20serem%20observados%20pelo,em%20cumprimento%20de%20alternativas%20penais%20ou%20monitorada%20eletronicamente. Acesso em: 13 nov. 2021.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos feministas**, vol. 10, n. 1, p. 171-188, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 21 jan. 2021.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapeando as margens: interseccionalidade, políticas de identidade e violência contra mulheres não brancas. **Portal Geledés**, 2017. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/mapeando-as-margens-interseccionalidade-politicas-de-identidade-e-violencia-contramulheres-nao-brancas-de-kimberle-crenshaw%E2%80%8A-%E2%80%8Aparte-1-4/>. Acesso em: 21 jan. 2021.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of discrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. **University Chicago Legal Forum**, Chicago, issue 1, article 8, 1989. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/8/>. Acesso em: 2 jan. 2020.

DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça, Classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Recomendação n. 1 DPGU/SGAI/DPGU/GTLGBTI DPGU, de 18 de julho de 2018**. Disponível em: https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2021/07/SEI_DPU-2499739-Recomendac%CC%A7a%CC%83o-CGDPU.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023.

FRASER, Nancy. **Unruly Practices: Power, Discourse, and Gender in Contemporary Social Theory**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1989.

FRASER, Nancy. Struggle over Needs. Outline of a Socialist-Feminist Critical Theory of Late Capitalist Political Culture. *In*: FRASER, Nancy. **Unruly Practices: Power, Discourse, and Gender in Contemporary Social Theory**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1989, p. 161-187.

FRASER, Nancy. Rethinking the Public Sphere: A Contribution to the Critique of Actually Existing Democracy. **Social Text**, Durham, n. 25/26, 1990, p. 56-80. Disponível em: <https://fswg.wordpress.com/wp-content/uploads/2013/08/fraser-rethinking-the-public-sphere.pdf>. Acesso em: 2 jan. 2022.

FRASER, Nancy. Da Redistribuição ao Reconhecimento? Dilemas da Justiça na Era Pós-Socialista. **Cadernos de Campo**, São Paulo, 15 (14-15), 1991, p. 231-239. Disponível em: <https://revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/50109/54229>. Acesso em: 2 jan. 2022.

FRASER, Nancy. A Justiça Social na Globalização: Redistribuição, Reconhecimento e Participação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 63, outubro, 2002, p. 7-20. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/63/RCCS63-Nancy%20Fraser-007-020.pdf>. Acesso em: 2 jan. 2023.

FRASER, Nancy. Social Justice in the Age of Identity Politics: Redistribution, Recognition, and Participation. *In*: FRASER; HONNETH. **Redistribution or recognition: a political philosophical exchange**. London: Verso, 2003a, p. 7-109.

FRASER, Nancy. Distorted Beyond All Recognition: A Rejoinder to Axel Honneth. *In*: FRASER; HONNETH. **Redistribution or recognition: a political-philosophical exchange**. London: Verso, 2003b, p. 198-236.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética. **Lua Nova**, São Paulo, n. 70, 2007, p. 101-138. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n70/a06n70.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2018.

FRASER, Nancy. Mapeando a Imaginação Feminista: Da Redistribuição ao Reconhecimento e à Representação. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, n. 15, 2007, p. 291-308. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/qLvqR85s5gq56d63QhPX4VP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 3 jan. 2008.

FRASER, Nancy. Prioritizing Justice as Participatory Parity: a Reply to Kompridis and Forst. *In*: OLSON, Kevin (org.). **Adding Insult to Injury: Nancy Fraser Debates Her Critics**. London: Verso, 2008.

FRASER, Nancy. **Scales of Justice: Reimagining Political Space in a Globalizing World**. New York: Columbia University Press, 2009.

FRASER, Nancy. Mercantilização, Proteção Social e Emancipação: as Ambivalências do Feminismo na Crise do Capitalismo. **Revista Direito GV**, São Paulo, julho-dezembro, n. 7, 2011, p. 617-634. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/cmCd9sLNXBByF66SHNbyJK9q/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 3 jan. 2012.

FRASER, Nancy. **Fortunes of Feminism**. From State Managed Capitalism to Neoliberal Crisis. London: Verso, 2013.

FRASER, Nancy. Behind Marx's Hidden Above. **New Left Review**, London, 86, March, 2014, p. 55-72. Disponível em: <https://newleftreview.org/issues/II86/articles/nancy-fraser-behind-marx-s-hidden-abode>. Acesso em: 2 jan. 2020.

FRASER, Nancy. Contradictions of Capital and Care. **New Left Review**, London, n. 100, jul./ago., 2016, p. 99-117. Disponível em: <https://newleftreview.org/issues/II100/articles/nancy-fraser-contradictions-of-capital-and-care>. Acesso em: 2 jan. 2018.

FRASER, Nancy. Expropriation and Exploitation in Racialized Capitalism: A Reply do Michael Dawson. **Critical Historical Studies**, Chicago, vol. 3, number 1, June, 2016b. Disponível em: <https://www.journals.uchicago.edu/doi/abs/10.1086/685814?mobileUi=0&journalCode=chs>. Acesso em: 1 jan. 2018.

FRASER. Crise de Legitimação? Sobre as Contradições Políticas do Capitalismo Financeirizado. **Cadernos de Filosofia Alemã** n. 23, vol. 2. Disponível em: <https://revistas.usp.br/filosofiaalema/article/view/153165/149738>. Acesso em: 2 jan. 2020.

FRASER, Nancy. **Capitalism – A Conversation in Critical Theory**. Cambridge: Polity Press, 2018.

FRASER, Nancy. **O velho está morrendo e o novo não pode nascer**. São Paulo: Autonomia Literária, 2020a.

FRASER, Nancy; JAEGGI, Rahel. **Capitalismo em debate: Uma Conversa na Teoria Crítica**. São Paulo: Boitempo, 2020b.

FRASER, Nancy. Repensando a Esfera Pública: uma contribuição para a crítica da democracia realmente existente. *In*: FRASER, Nancy. **Justiça Interrompida: Reflexões Críticas sobre a Condição Pós-Socialista**. São Paulo: Boitempo, 2022, p. 93-124.

FRASER, Nancy. Interregno Estadunidense. [Entrevista concedida a] Alessandra Spano. **Cadernos de Filosofia Alemã**, vol. 26, n. 1, jan-jun, 2021, p. 165-173. Trad. De Nicole Herscovici. Disponível em: <https://revistas.usp.br/filosofiaalema/article/view/185864/173475>. Acesso em: 2 jan. 2022.

FRASER, Nancy. Contra o Simbolicismo: os usos e abusos do lacanismo na política feminista. *In*: FRASER, Nancy. **Destinos do Feminismo** – do Capitalismo Administrado pelo Estado à Crise Neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2024, p. 169-190.

FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento**. Cairo, 5 a 13 de setembro de 1994. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/conferencia.pdf>. Acesso em: 1 jan. 2023.

GINSBURG, Tom. **Judicial Review in New Democracies: Constitutional Courts in asian cases**. New York: Cambridge University Press, 2003.

HABERMAS, Jürgen. Três Modelos Normativos de Democracia. **Lua Nova, Revista de Cultura e Política**, n. 36, 1995, p. 39-53. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/tcSTz3QGHghmfzvbvL6m6wck/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 3 jan. 1996.

HIRSCHL, Ran. O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, vol. 251, 2009, p. 12. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/7533>. Acesso em: 2 jan. 2020.

HIRSCHL, Ran. **Towards Juristocracy**. The origins and consequences of the new constitutionalism. Cambridge: Harvard University Press, 2007; HIRSCHL, Ran. O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, vol. 251, 2009, p. 12. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/7533>. Acesso em: 2 jan. 2020.

HOOKS, Bell. **Black Looks: Race and Representation**. New York: Routledge, 1992.

KERGOAT, Danièle. Ouvriers=ouvriers? Propositions pour une articulation théorique de deux variables: sexe et classe sociale. **Critiques de l'Économie Politique**, Lyon, 5, 1978. Disponível em: <https://prod-cdn.atrria.nl/wp-content/uploads/sites/2/2019/01/25091534/ANEF-1978093300001.pdf>. Acesso em: 2 maio 2025.

KERGOAT D. Dinâmica e consubstancialidade das relações sociais. **Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, 86, p. 93-103, 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002010000100005. Acesso em: 20 jun. 2023.

LORDE, Audre. Age, Race, Class and Sex: Women Redefining difference. **Campus Wars**. London: Routledge, 1995.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E MINISTÈRIO DA JUSTIÇA. Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução Conjunta de 14 de abril de 2014**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Nota Técnica n. 28, de 23 de abril de 2021.** Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/populacao-carceraria/presos-lgbti/presos-lgbti-2021.pdf>. Acesso em: 2 maio 2025.

MISKOLCI, Richard. A teoria queer e a sociologia: o desafio de uma analítica de normalização. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 11, n. 21, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/BkRJyv9GszMddwqpncrJvJdn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 2 jan. 2020.

POST, Robert; SIEGEL, Reva. Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash. **Harvard Civil Rights- Civil Liberties Law Review**. Cambridge, v. 42, n. 2, p. 373-433, 2007. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract//990968>. Acesso em: 3 fev. 2009.

POST, Robert; SIEGEL, Reva. Legislative Constitutionalism and Section Five Power: Policentric Interpretation of the Family and Medical Leave Act. **The Yale Law Journal**, vol 112, october, 2003. Disponível em: <https://www.yalelawjournal.org/article/legislative-constitutionalism-and-section-five-power-policentric-interpretation-of-the-family-and-medical-leave-act>. Acesso em: 2 jan. 2020.

POST, Robert; SIEGEL, Reva. La furia contra el fallo Roe: Constitucionalismo Democrático y reacción violenta. *In*: POST, Robert; SIEGEL, Reva. **Constitucionalismo Democrático: Por una reconciliación entre Constitución y pueblo**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2013, p. 43-118.

PRINCÍPIOS de Yogyakarta. **Princípios sobre aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Tradução de Jones de Freitas, julho de 2007. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 2 jan. 2008.

SILVA, Virgilio Afonso da. O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. **Revista de Direito Administrativo**, vol. 250, 2009, p. 217. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v250.2009.4144>. Acesso em: 2 jan. 2011.

INFORMAÇÕES DAS AUTORAS

Maria Eugenia Bunchaft

Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá/UNESA-RJ. Doutora e Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-Rio. Pós-Doutora em Filosofia Política pela UFSC. Endereço eletrônico: bunchaftmaria1@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5290-260X>.

Gisele Guimarães Cittadino

Professora Associada da PUC-Rio / Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito (Nota 6-CAPEs). Bolsista Produtividade 1A do CNPq. Doutora em Ciência Política pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Endereço eletrônico: gisele@puc-rio.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2719-8240>.

COMO CITAR

BUNCHAFT, Maria Eugenia; CITTADINO, Gisele Guimarães. Constitucionalismo Dialógico Contra-Hegemônico e o silenciamento de opressões interseccionais: o voto do ex-Ministro Luís Roberto Barroso na ADPF 527. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 31, n. 1, p. 27-56, 2026. DOI: 10.14210/nej.v31n1.p27-56.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

O artigo contém resultados parciais do seguinte projeto de pesquisa: 1 - “Análise Crítica do Discurso de decisões do STF sobre minorias LGBTQIA+: uma reflexão à luz do Constitucionalismo Dialógico Contra-Hegemônico (2011-2023)”, financiado pelo CNPq no âmbito do Edital Chamada CNPq n.32/2023. Processo 102720/2024-0, vinculado à bolsa de Pós- Doutorado Sênior sob supervisão e coordenação da Professora Doutora Gisele Cittadino; 2 -contém, também, resultados de um segundo projeto de pesquisa, intitulado “Análise Crítica do Discurso de decisões do STF sobre minorias LGBTQIA+: uma reflexão à luz do Constitucionalismo Dialógico Contra-Hegemônico (2011-2023)”, financiado pela FAPERJ - Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - Edital Faperj 20/2023, Programa Cientista do Nosso Estado. Processo SEI 260003/013646/2024 – Ref Proc E- 26/204.290/2024; 3 - Este artigo também foi financiada pela FAPERJ - Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro – Edital FAPERJ N°13/2023, Auxílio Básico à Pesquisa 1 (APQ 1). Processo SEI 260003/005739/2024 – Ref Proc. E-26/210.308/2024, contendo resultados parciais do Projeto de Pesquisa “Análise Crítica do Discurso de decisões do STF sobre minorias LGBTQIA: uma reflexão à luz do Constitucionalismo Dialógico Contra-Hegemônico (2011-2023)”; 4 – Contém, ainda, resultados parciais do Projeto de Pesquisa "Compromissos republicanos e antirrepublicanismo no Supremo Tribunal Federal", vinculado à Bolsa Produtividade 1A do CNPq /Processo CNPq 306479/2024-9.

Recebido em: 03 de jul. de 2025.

Aprovado em: 12 de dez. de 2025.